

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006
(Do Sr. Rubens Otoni e outros)

Acrescenta o §6º ao artigo 173, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para dispor sobre a indispensabilidade do contador à administração da ordem contábil

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

Art. 173 -
§6º – O contador é indispensável à administração da ordem econômica, financeira e contábil, sendo inviolável por seus atos no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



9D25005849

JUSTIFICAÇÃO

Até 1988 quando, vigia no sistema legislativo pátrio a mais completa omissão quanto à indispensabilidade do advogado no exercício da sua profissão, apesar da importância desse profissional liberal para o bom funcionamento da máquina judicante, em sede de defesa das prerrogativas e da fiscalização do exercício profissional da classe, o que se via era a existência de diversos conflitos de interesses corporativos, e, não raras vezes, discussões deletérias que em nada contribuíam para a solução de problemas surgidos entre os jurisdicionados, seus representantes legais e o Poder Judiciário.

A Constituição Cidadã, de 5 de outubro de 1988, ao trazer à colação do seu bojo a redação do vigente artigo 133, pôs fim a tal dicotomia.

De fato, quis o legislador constituinte da época, ao inserir na Carta Magna comando segundo o qual “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”, advertir que, a partir de então, a LEI EXCELSA passaria a garantir àqueles profissionais não apenas o status de reconhecimento constitucional da profissão, mas, e principalmente, à OAB a inalienabilidade da defesa das prerrogativas e da fiscalização do exercício da profissão aos bacharéis nela inscritos.

O resultado prático da tratativa constitucional inerente à profissão do advogado é por todos conhecido: A partir do art. 133, não apenas de fato, mas também de direito, que “*no seu ministério privado, presta serviço público, constituindo, com os juizes e os membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça*”.

Resguardadas as devidas proporções, tal é o que se pretende com a Proposta sugerida pelo CRC-GO, que, dada à sua relevância, temos a honra de apresentar nesta Casa de Leis do Povo.



9D25005849

Efetivamente, embora o Contador, no exercício da sua profissão, seja, de fato, indispensável à administração da ordem contábil (órgãos administrativos fazendários), de direito, em razão de omissão constitucional, no seu ministério privado, perante a Administração, especialmente os órgãos da Fazenda Pública, ainda é tido como prestador de serviços públicos.

Essa realidade decorre tão-somente da falta de iniciativa da classe que, até a presente hora, apesar do interesse coletivo, ainda não havia se dado conta do fato de que, no seu elevado ministério privado, o contador é indispensável (para não dizer “responsável”) para o recolhimento de tributos do País. Desempenha, por isso mesmo, papel relevantíssimo, que não pode ser desprezado pelos agentes fazendários, nem com eles manter qualquer relação de distanciamento.

O contador, longe de ser uma espécie de “inimigo capital da Fazenda Pública”, age como seu colaborador; as tarefas, os múnus que ambos, contador e agente de arrecadação e de fiscalização de tributos, desempenham são umbilicalmente ligados, visam o bem-comum; são, agentes transformadores da sociedade – pelo que, por genética constituição, devem andar juntos.

No Brasil ainda não há documento legal, em nível federal, que regulamente esta matéria. E nem se diga que se trata de regulamentar na Constituição Federal objetivos de natureza corporativa. Longe disso, é preciso ver que as Constituições modernas não tratam a expressão “corporativismo” no sentido que tem vogado no cenário nacional. A Constituição já provou, em vários dos seus dispositivos, que é sempre bom tratar de matérias que digam respeito ao interesse público; ao interesse nacional. O que não pode é a Carta ficar silente diante de assuntos, interesses e temas imprescindíveis para o desenvolvimento nacional; indispensáveis para o estabelecimento de premissas que levem o Estado e todos aqueles que exercem atividades de natureza pública (ainda que privado o exercício do agente), a caminhar juntos, harmoniosa e respeitosamente.

Nem se alegue, ademais, que, com a aprovação do Texto que ora apresentamos, o Estado passará a avalizar atos de sonegação fiscal. Ao contrário, com a regulamentação ora proposta, nada mais estará o Estado a fazer senão valorizando aquelas autarquias (CFC, CRCs) e seus profissionais regularmente inscritos a fiscalizar e a punir, denunciando aos órgãos competentes, a quem de direito, condutas ético-profissionais que possam ser reputadas reprováveis.



9D25005849

Isso, por si só, já justificaria a presente PEC. Mas não é tudo: necessário se torna advertir que ninguém desconhece o fato de que, apesar do múnus público desempenhado pelo contador, nas suas relações com os agentes fazendários, nem sempre tem obtido o correspondente tratamento, a mesma solicitude.

O contador, esse abnegado “bode expiatório” em matéria de direitos e de prerrogativas da sua profissão, vem se transformando num profissional perseguido, desrespeitado, invadido em seus atos, devassado, posto à execração pública ante qualquer suspeita de sonegação; seus escritórios, telefones, máquinas e livros profissionais, de uns tempos para cá, já não mais lhes pertencem mais; são alvo de apreensões e interceptações duvidosas, ilegais.

A aprovação desta proposta (PEC) permitirá que esse importante segmento da economia e sociedade desempenhe, em sua plenitude, seu papel indelegável na geração de renda, contribuindo para a reversão do processo histórico que tem colocado contadores e Fazenda Pública como não-partícipes do mesmo bem-comum da coletividade: a melhor adequação do exercício da profissão, em sintonia com os objetivos do Estado.

Assim, somente a Constituição poderá pôr ordem nas coisas. É o que se pretende, por meio do presente Projeto de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

RUBENS OTONI
Deputado Federal PT/GO



9D25005849